

---

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

**Projeto de Lei nº 124/2025**

**Relator Comissão LJRF:** Wagner da Cunha Fortunato.

**Relator Comissão Finanças e Orçamento:** Evandro Soriano da Silva.

**EMENTA: CONCEDE ABONO SALARIAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS, AOS AGENTES POLÍTICOS, BEM COMO AOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS DO PODER EXECUTIVO, E AOS CONSELHEIROS TUTELADRES.**

**PARECER EM CONJUNTO**

**I – O PROJETO DE LEI.**

Oriundo da mensagem executiva número 85/2025, numerado como Projeto de lei nº 124/2025, que dispõe sobre a concessão de abono no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos servidores públicos municipais ativos, aos agentes políticos, bem como aos servidores inativos e pensionistas do poder executivo, e aos Conselheiros Tutelares.

É o necessário para a elucidação do tema.

**II – ASPECTOS FORMAIS.**

A concessão do abono aos servidores está disciplinada pela Lei Municipal nº 964/2009, conforme dispõe o artigo 64, IV, e sua regulamentação será disciplinada no âmbito do Poder Executivo, através de Decreto, e no Poder Legislativo, através de Resolução.

O abono tratado pelo presente projeto de lei possui natureza jurídica indenizatória, portanto, não possui veiculação salarial e nem repercussão de outra natureza.



Caberá ao Prefeito Municipal determinar a data para o pagamento do abono aos servidores, dentro do mês de dezembro do corrente ano.

Em razão do que dispõe o artigo 53 do Regimento Interno desta Casa, as Comissões acima referenciadas em conjunto, examinam o Projeto de lei 124/2025:

*Art. 53 - As Comissões Permanentes poderão reunir-se para, em conjunto, apreciarem proposições ou qualquer matéria, cabendo ao Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final presidi-la e, em sua falta, o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento.*

Dito isto, não aparenta haver dúvidas quanto à legalidade do Projeto de Lei em questão.

Portanto, no aspecto formal, a proposição é legal, e assim, no aspecto de mérito, o projeto é igualmente legítimo.

### III – ASPECTOS DE MÉRITO

O presente projeto de lei visa conceder abono aos servidores do Poder Executivo Municipal, e aos Conselheiros Tutelares como forma de reconhecimento e valorização pelo excelente desempenho institucional e esforço coletivo demonstrados.

Ademais, se faz necessário registrar que as despesas decorrentes do presente projeto de lei serão atendidas através de dotações orçamentárias próprias.

### IV – DA CONCLUSÃO.

Diante de tudo que foi exposto, o Projeto de lei 124/2025 é legítimo quanto ao aspecto formal e de mérito.

Portanto, opino pelo **PROSSEGUIMENTO** do projeto de lei acima referido.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2025.

Wagner da Cunha Fortunato.

Relator Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.



Acompanham o voto do relator os demais membros da comissão

  
**Roberto Horta Jardim Salles.**  
Presidente.

  
**José Otávio Ferreira de Abreu**  
Vice Presidente.

**Comissão de Finanças e Orçamento.**

  
**Evandro Soriano da Silva.**  
Relator.

  
**Mário Herminio da Silva Carvalho.**  
Presidente.

  
**Júlio Cesar da Fonseca Alves.**  
Membro.